



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 7/2021 RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DA PREGOEIRA

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 7/2021 (contratação de empresa para fornecimento de mão de obra especializada para apoio à fiscalização de obras e serviços relacionados à reforma e ampliação da subestação de energia elétrica, especificação de geradores provisórios, bem como da revitalização e compatibilização das instalações elétricas prediais, luminotécnicas e demais sistemas eletro/eletrônicos da CMBH).

RECORRENTES: **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.** e **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA. - ME**

CONTRARRAZÕES: **M&O ELECTRICAL SERVICES MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES LTDA.**

I) RELATÓRIO:

Trata-se de análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO EIRELI.** e **ARAÚJO CORRÊA ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO LTDA - ME**, bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa **M&O ELECTRICAL SERVICES MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES LTDA.**, em face das decisões tomadas por esta Pregoeira no âmbito do Pregão Eletrônico nº 7/2021, tudo conforme documentos constantes dos autos, do sistema COMPRASNET e do *site* da CMBH na *Internet*.

Em suas razões de recurso, a empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** alega, em apertada síntese, que: a) o objeto social da empresa **M&O ELECTRICAL** é incompatível com o objeto da presente licitação; b) a empresa **M&O ELECTRICAL** apresentou Certidão Municipal vencida; c) não foi anexada pela empresa **M&O ELECTRICAL** comprovação de regularidade trabalhista; d) o percentual apresentado para o item “Encargos Sociais” é inexecuível. O conteúdo das alegações apresentadas pela empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** encontra-se detalhado adiante neste documento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, requer a empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** em seu recurso a desclassificação e inabilitação da empresa **M&O ELECTRICAL**.

Por sua vez, a empresa **ARAÚJO CORRÊA** alega em suas razões de recurso, também em apertada síntese, que: a) o objeto social da empresa **M&O ELECTRICAL** é incompatível com o objeto da presente licitação; b) a empresa **M&O ELECTRICAL** deixou de apresentar documentos obrigatórios com validade vigente para sua habilitação. O conteúdo das alegações apresentadas pela empresa **ARAÚJO CORRÊA** encontra-se detalhado adiante neste documento. Assim, requer a empresa **ARAÚJO CORRÊA** em seu recurso a desclassificação e inabilitação da empresa **M&O ELECTRICAL**.

Decorrido o prazo legal, a empresa **M&O ELECTRICAL** apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos, alegando, em síntese, que: a) atende aos requisitos em relação ao objeto social; b) cumpriu os requisitos de habilitação fiscal e trabalhista; c) ofertou valores exequíveis em sua proposta comercial. Desta maneira, requer a empresa **M&O ELECTRICAL** em suas contrarrazões que sejam indeferidos os recursos apresentados pelas empresas **ELO ADMINISTRAÇÃO e ARAÚJO CORRÊA**.

Tanto as razões dos recursos quanto as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, conforme registros, documentos e informações constantes dos autos, do *site* da CMBH na *Internet* e do sistema COMPRASNET.

É o que cumpre relatar.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, sugere-se o conhecimento dos recursos e das contrarrazões apresentados, uma vez que sua interposição foi feita de forma tempestiva e são cabíveis para questionar as decisões desta Pregoeira, consoante decorre do inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

As considerações seguintes feitas por esta Pregoeira levaram em consideração as regras legais e editalícias, bem como o recente entendimento jurisprudencial que rege a matéria.

1) Quanto às alegações das recorrentes ELO ADMINISTRAÇÃO e ARAÚJO CORRÊA referentes à incompatibilidade do objeto social da empresa M&O ELECTRICAL com o objeto da presente licitação:

As duas recorrentes alegam que o objeto social, tanto o principal quanto os secundários, constantes dos documentos apresentados pela empresa **M&O ELECTRICAL**, não são compatíveis com o objeto da presente licitação.

O edital traz como objeto para o presente certame: “fornecimento de mão de obra especializada para apoio à fiscalização de obras e serviços relacionados à reforma e ampliação da subestação de energia elétrica, especificação de geradores provisórios, bem como da revitalização e compatibilização das instalações elétricas prediais, luminotécnicas e demais sistemas eletro/eletrônicos da CMBH.”

Já o objeto social constante do contrato social apresentado pela empresa **M&O ELECTRICAL** é: “Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos, materiais elétricos geradores, transformadores, motores elétricos, equipamentos hidráulicos e pneumáticos e equipamentos de transmissão para fins de industriais. Instalação de máquinas e equipamentos industriais. Instalação e manutenção elétrica.”

Registra-se que o objeto do presente Pregão se trata efetivamente de fornecimento de mão de obra, considerando para tanto os parâmetros previstos no Acórdão nº 1021/2007 (Plenário) do Tribunal de Contas da União, conforme transcrição seguinte:

“... a estimativa da contratação foi feita com base no preço homem/hora e no total de horas trabalhadas, e o pagamento, que deverá ser mensal, terá como referência o quantitativo de horas de serviço efetivamente prestadas por cada profissional, inclusive horas de serviços extraordinários. Além disso, a planilha de preços é composta exclusivamente da remuneração de cada categoria profissional a ser contratada, dos encargos sociais incidentes sobre a remuneração, dos insumos, dos tributos e demais componentes exigidos para a formação do preço.”

Nesse sentido, nota-se que, conforme consta da folha de rosto do Edital do Pregão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Eletrônico nº 07/2021, o objeto da licitação tem como dotação orçamentária a de “Locação de Mão de Obra – Serviços Técnicos profissionais” (01.01.01.031.001.2001.339037-04).

Aqui, releva-se diferenciar a prestação de serviço utilizando-se de mão de obra (conforme alegado acima pela empresa) do objeto de fornecimento de mão de obra (conforme bem explicado também no já citado Acórdão nº 1021/2007 do Tribunal de Contas da União), conforme se segue:

“Evidentemente, toda prestação de serviços pressupõe a utilização de mão-de-obra... Contudo, no caso da contratação para a prestação de serviços, a remuneração da empresa contratada é feita em função dos serviços efetivamente realizados e aceitos, enquanto na contratação por locação de mão-de-obra o pagamento é feito pelas horas trabalhadas dos profissionais terceirizados, ainda que não produtivas.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 1168/2016 (Plenário) do Tribunal de Contas da União nos trás que na contratação de fornecimento de mão de obra é relevante observar a capacidade da empresa em gerir a mão de obra, conforme citação seguinte:

“... as empresas que prestam serviços terceirizados, em regra, não são especialistas no serviço propriamente, mas na administração da mão de obra. Em tais contratações, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais.”

Nos dois Acórdãos anteriormente citados do Tribunal de Contas da União, é destacada a relevância de que o objeto social da licitante contemple o fornecimento de mão de obra. Assim, não havendo menção expressa no contrato social ou no cartão CNPJ de que a empresa desempenha atividade de fornecimento ou locação de mão- de- obra, não merece vigorar o argumento da empresa **M&O ELECTRICAL** de que:

“A empresa pode executar, fiscalizar, realizar perícias, realizar manutenção, inspeção, laudos e uma variedade de atividades relacionadas aos seus CNAES. Fornecer mão de obra que esteja relacionada as atividades da empresa, para fiscalização, execução, manutenção, laudos, inspeção, desde que as mesmas sejam habilitadas e qualificadas para a que se destina.” (sic)

“Além da empresa ter habilitação e qualificação para executar os serviços relacionados aos seus CNAES, que estão diretamente ligados ao objeto da proposta, a empresa está habilitada de fornecer mão de obra conforme o objeto do pregão. Nada impede a empresa de disponibilizar um



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

engenheiro eletricitista como mão de obra para fiscalizar a obra conforme solicitado no edital. O objeto do pregão está totalmente relacionado aos CNAE'S da M&O ELECTRICAL SERVICES MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES LTDA – ME.” (sic)

Conforme alegado pelas recorrentes e diante do exposto acima, resta claro que o objeto social da empresa **M&O ELECTRICAL** de fato não contempla o “fornecimento de mão de obra”, infringindo desta forma o subitem 2.1.2 do edital, o qual prevê que “Não poderão participar desta licitação os interessados que se enquadrarem em qualquer caso de proibição previsto na legislação vigente, neste edital e em seus anexos, especialmente em uma ou mais situações a seguir: ... i) cujo objeto social não seja compatível com o objeto desta licitação;”.

Diante do exposto, não resta outra alternativa a esta Pregoeira que não seja a de rever sua decisão quanto à habilitação da licitante **M&O ELECTRICAL** no presente certame, em virtude da incompatibilidade do objeto social da empresa com o objeto social da licitação.

2) Quanto às alegações das recorrentes ELO ADMINISTRAÇÃO e ARAÚJO CORRÊA referentes à habilitação fiscal e trabalhista da empresa M&O ELECTRICAL:

A empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO** alega que a empresa M&O ELECTRICAL anexou comprovante de regularidade para com a Fazenda Pública Municipal vencida e não apresentou comprovação de regularidade com débitos trabalhistas.

No mesmo sentido, a empresa **ARAÚJO CORRÊA** alega que a empresa M&O ELECTRICAL deixou de apresentar documentos obrigatórios com validade vigente para sua habilitação, tais como a Certidão de Débitos Municipais e Certidão de Débitos Trabalhistas.

Ocorre que o edital dispõe no subitem 9.2.1 que: “A verificação do atendimento aos requisitos de habilitação referidos no subitem 9.1.2 (regularidade fiscal e trabalhista) será realizada pelo(a) PREGOEIRO(A) mediante consulta ao SUCAF (Sistema Único de Cadastro de Fornecedores do Município de Belo Horizonte) e ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal), independentemente de apresentação pela licitante de Certificado de registro cadastral (CRC)”.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

No dia 3/5/2021, após aceitação da proposta comercial da empresa **M&O ELECTRICAL**, esta Pregoeira procedeu à consulta ao SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal) e constatou a regularidade dos documentos de habilitação constantes neste cadastro, que inclui as regularidades municipal e trabalhista. A referida consulta ao SICAF consta dos autos do processo.

Quanto à anexação de CND Municipal vencida, conforme alegado em suas contrarrazões, a empresa **M&O ELECTRICAL** o fez para cumprimento do subitem 4.1 do edital, que prevê que “As ME's e EPP's deverão anexar ao sistema toda a documentação exigida para habilitação, inclusive os documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que estes apresentem alguma restrição, sob pena de inabilitação, ressalvados aqueles documentos cuja emissão pela internet dependam apenas do CNPJ da licitante ou aqueles documentos constantes do SUCAF ou SICAF, caso em que serão consultados pelo(a) PREGOEIRO(A).”

Desta forma, não há que se questionar a habilitação fiscal e trabalhista da empresa **M&O ELECTRICAL**, visto que todos os documentos exigidos no edital foram verificados pela Pregoeira no SICAF e estão válidos. Assim, não deve prosperar a alegação das recorrentes quanto a este aspecto.

3) Quanto à alegação da recorrente ELO ADMINISTRAÇÃO referente à apresentação de Proposta Comercial pela empresa M&O ELECTRICAL com valores irrisórios e quanto ao seu enquadramento tributário no Simples Nacional:

Conforme delineado pela legislação pertinente, notadamente no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável” (grifo nosso). Neste sentido, atenção especial deve ser dada à fase de aceitação das propostas comerciais das licitantes, já que uma oferta aparentemente vantajosa e adequada ao princípio da economicidade pode se revelar inexequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Desta maneira, a "proposta mais vantajosa" para a Administração não deve ser entendida apenas como aquela que oferta o menor preço, mas sim aquela que alia o aspecto financeiro à capacidade de o fornecedor honrar todos os compromissos e exigências do edital. Sendo assim, torna-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o certame, a Administração não se depare com problemas na execução contratual que poderiam ser evitados caso houvesse dado especial atenção à fase de classificação.

Exatamente pelos motivos acima indicados, a empresa **M&O ELECTRICAL** foi questionada através do *chat* da sessão do Pregão Eletrônico quanto à exequibilidade do percentual constante do item 2 da proposta comercial, relativo aos encargos sociais. A empresa **M&O ELECTRICAL**, em resposta ao questionamento feito, confirmou que o percentual cotado em sua proposta comercial para os encargos é exequível. A mesma empresa ratificou esta informação em suas contrarrazões, considerando o disposto no campo "observações" do item 2 da proposta comercial:

"OBS: A indicação de um percentual inferior ao exigível não implica a desobrigação da CONTRATADA pagar os encargos sociais tal como constam de lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo. O valor correspondente ao que tiver sido desconsiderado ou considerado apenas parcialmente nesta quadricula "item 2" deverá ser considerado como encargo contratual. Não será aceita vindicação de pagamento de encargo social desconsiderado ou de aumento do percentual relativo a encargo considerado apenas parcialmente, salvo apenas quanto ao que vier a ser acrescido, por lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, após a contratação e no exato limite do que tiver sido majorado."

Conforme decorre da folha de rosto do Edital, a Lei Complementar nº 123/2006 aplica-se inteiramente a todos os atos do Pregão Eletrônico nº 07/2021, pelo que as licitantes devem observar as suas regras em todas as fases do certame. Nesse sentido, as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte licitantes não poderão utilizar os benefícios do Simples Nacional no que se refere a locação de mão-de-obra, conforme decorre do Art. 17, XII da mencionada Lei Complementar.

Todavia, ainda que a empresa não possa utilizar dos benefícios fiscais do Simples Nacional, tem-se que a formulação da proposta comercial com o uso desses não configura, no presente caso, razão para desclassificação da proposta, pois,



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

consoante preceituado nos itens 02 e 07 do Modelo de Proposta Comercial que compõe o Edital do PE nº 07/2021, a empresa não está desobrigada de pagar os encargos tributários e sociais tal como consta nas normas pertinentes, razão pela qual o valor correspondente ao que tiver sido desconsiderado deverá ser considerado como encargo contratual. Assim, o erro da empresa não implica uso de vantagem ilícita, vez que a correção desse não implicará aumento do valor da sua proposta, mas sim a equalização dos preços que compõe a sua oferta de forma a reduzir, como consequência, a sua margem de lucro.

Considerando as alegações da empresa **M&O ELECTRICAL** de que o valor apresentado é exequível, vejamos o Enunciado do Acórdão nº 3092/2014 (Plenário) do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

Especificamente no caso em tela, a empresa **M&O ELECTRICAL** se manifestou pela exequibilidade de sua proposta em três oportunidades, quais sejam: (i) com a entrega de sua proposta comercial, haja vista que a simples participação da licitante no certame implica a aceitação por ela de todas as condições previstas no ato convocatório para a execução do objeto; (ii) quando, em resposta ao questionamento feito por esta Pregoeira no *chat* da sessão, informou que o valor é exequível; (iii) com o recurso ora analisado, ocasião em que a empresa teve outra oportunidade de demonstrar e reiterar a exequibilidade de sua proposta.

Em relação ao enquadramento tributário no Simples Nacional, a recorrente possui razão ao destacar que a empresa **M&O ELECTRICAL**, não poderá permanecer no enquadramento do Simples Nacional a contar do mês seguinte ao da eventual contratação, conforme preceitua o art. 17, inciso XII, o art. 30, inciso II e o art. 31, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Desta forma, a empresa **M&O ELECTRICAL** deverá, caso seja contratada para o presente objeto, recolher todos os encargos previstos na legislação para não optantes pelo Simples Nacional. A empresa **M&O ELECTRICAL** confirmou a ciência dessa obrigação ao citar em suas contrarrazões o subitem 6.7.6 do termo de referência, que diz: “Eventual omissão ou erro na apropriação de encargos sociais, tributários ou contratuais não desobriga a CONTRATADA de recolhê-los/pagá-los tal como definido em lei, convenção, dissídio ou acordo coletivo, não podendo tal ônus ser posteriormente repassado à CMBH.”

Ressalta-se que, contrariamente ao exposto pela recorrente **ELO ADMINISTRAÇÃO** no trecho de sua intenção de recurso em que diz que a empresa **M&O ELECTRICAL**:

“... usufruiu da opção de SIMPLES NACIONAL para manter vantagem ilícita.”

E em suas das razões de recurso:

“... tendo a Recorrida apresentado uma proposta manifestamente inexequível, beneficiando-se desta condição para ganhar vantagem sobre os demais concorrentes e, levando-se em conta que este fato viola os princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade.”

Ratificamos o nosso compromisso com a imparcialidade, a isonomia e a competitividade, assegurando que a empresa **M&O ELECTRICAL** não está sendo beneficiada pela opção ao Simples Nacional, visto que a disputa se deu pelo valor total da contratação e a vencedora não poderá majorar os valores ofertados. Na execução contratual a empresa contratada deverá suportar todos os custos da contratação com os valores informados na disputa aberta a todos os licitantes. Portanto, não há que se falar em vantagem à empresa **M&O ELECTRICAL**.

Portanto, considerando as reiteradas manifestações da empresa **M&O ELECTRICAL** em afirmar que sua proposta é sim exequível e tendo em vista o interesse público, representado no procedimento licitatório pela contratação da proposta mais vantajosa, conclui-se que não deve prosperar a alegação de inexequibilidade da Proposta Comercial da empresa **M&O ELECTRICAL**.



III) CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e considerando a fundamentação exarada no presente documento, decide esta Pregoeira por:

- a) **manter sua decisão** quanto à aceitação da proposta comercial apresentada pela empresa **M&O ELECTRICAL SERVICES MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES LTDA.**, haja vista a reiterada afirmação de sua exequibilidade pela referida licitante;
- b) **manter sua decisão** quanto à aceitação dos documentos de habilitação relativos à regularidade fiscal e trabalhista apresentados pela empresa **M&O ELECTRICAL SERVICES MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES LTDA.**, por estarem os mesmos de acordo com as exigências do edital;
- c) **rever sua decisão** quanto à aceitação do contrato social apresentado pela empresa **M&O ELECTRICAL SERVICES MANUTENÇÃO E OPERAÇÕES LTDA.**, por descumprimento pela referida licitante do subitem 9.1.1.1 combinado com o subitem 9.3.11 do edital (apresentou contrato social com objeto incompatível com o objeto licitado), de forma a declará-la, por consequência **inabilitada** para o certame em epígrafe;
- d) **retornar à “FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS”** do Pregão Eletrônico nº 7/2021, para a continuidade dos trabalhos.

Remeta-se essa decisão à relatora da Comissão Permanente de Licitação para manifestação.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2021.

LUCIANE SILVA VIANA
PREGOEIRA